



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.900398/2015-23</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.250 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CURTUME BLUBRAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

Sanada a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgado, mantida a vinculação do desfecho do processo ao que vier a ser decidido no processo administrativo conexo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada quanto à suspensão do processo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.240, de 14 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 10183.900388/2015-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face de acórdão proferido por esta Turma.

A Embargante apresentou pedido de ressarcimento relativo a créditos de PIS-PASEP/COFINS não cumulativa vinculados à exportação, cuja análise foi realizada com base na Informação Fiscal anexada aos autos.

No curso dessa análise, a fiscalização também procedeu à auditoria da escrituração fiscal da contribuinte, o que resultou na lavratura do Auto de Infração, decorrente da glosa de outros créditos apurados pela empresa.

Em razão dessas glosas, a Receita Federal do Brasil procedeu à compensação de ofício dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento com débitos da própria contribuinte apurados no referido procedimento fiscal. Em consequência, concluiu-se pela inexistência de saldo credor disponível, circunstância que motivou a não homologação da compensação pleiteada nos presentes autos.

Cabe registrar que, segundo a contribuinte, não haveria controvérsia quanto à validade ou suficiência dos créditos vinculados ao pedido de ressarcimento, limitando-se a discussão à existência de saldo credor após a realização da compensação de ofício.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que o indeferimento do PER decorreu da compensação de ofício realizada com base na Informação Fiscal anexada, que resultou na glosa de créditos e na utilização dos valores pleiteados para quitação de débitos apurados pela fiscalização.

Alegou que tal procedimento teria desconsiderado a suspensão da exigibilidade decorrente da impugnação apresentada contra o Auto de Infração, lavrado com fundamento na referida informação fiscal. Sustentou, assim, que a instauração do contencioso administrativo teria afastado os efeitos da compensação de ofício realizada, o que impediria o indeferimento do pedido de ressarcimento.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente.

Novamente irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou, em síntese, as alegações anteriormente apresentadas. Requereu, ainda, a suspensão do presente processo, em razão da relação de prejudicialidade com o respectivo processo do auto de infração, sustentando que eventual provimento do recurso naquele processo poderá resultar no refazimento de sua escrita fiscal e no conseqüente afastamento da compensação de ofício que fundamentou o indeferimento do pedido de ressarcimento.

A decisão deste Colegiado foi pelo provimento parcial do recurso voluntário, para determinar que a unidade de origem aplique, no presente processo, os efeitos do que restou decidido no respectivo processo do auto de infração, no qual foi apreciado o mérito do direito creditório discutido, até o limite do crédito ali reconhecido.

Diante do exposto, a Embargante opôs os presentes Embargos de Declaração, sustentando que o acórdão teria incorrido em omissão, por não se manifestar expressamente acerca do pedido de suspensão do presente processo, bem como quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 24/2007 ao caso concreto.

Considerando que o Relator do acórdão embargado não mais compõe este Colegiado, os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do **Acórdão de recurso Voluntário nº 3201-008.693**, de 24/06/2021, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, acerca dos Embargos de Declaração:

### **Dos Embargos de Declaração**

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

#### **I. Tempestividade e Admissibilidade**

Tendo em vista que as análises quanto a tempestividade e a admissibilidade já foram feitas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

## II. Da omissão

Alega a Embargante que a decisão embargada teria incorrido em omissão, por não ter se manifestado expressamente acerca do pedido de suspensão do presente processo, bem como quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 24/2007 ao caso concreto.

No mesmo sentido, consignou-se no despacho de admissibilidade que tais argumentos reclamavam apreciação expressa pelo Colegiado.

Diante do exposto, passo à análise das omissões suscitadas pela Embargante.

### a. Da suspensão do presente processo

Em seu Recurso Voluntário, a Embargante requer:

*Assim, eventual provimento do Recurso Voluntário interposto PAF nº 10183.725.288/2015-76, ainda que parcial, deverá resultar no refazimento da escrita fiscal da Recorrente, com o consequente afastamento da compensação de ofício impugnada neste processo administrativo fiscal, motivo pelo qual se requer a suspensão do presente feito amparada na flagrante relação de prejudicialidade identificada.*

Para melhor contextualização, cumpre relembrar o dispositivo da decisão embargada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a Unidade Preparadora aplique neste processo, o resultado do que fora decidido no processo administrativo fiscal nº 10183.725288/2015-76 (Auto de Infração) até o limite do direito creditório lá reconhecido.*

No voto condutor do acórdão embargado, o Relator assim se manifestou:

*Inicialmente é de se consignar, que o presente processo está sendo julgado na mesma sessão em que o Auto de Infração (processo administrativo fiscal nº 10183.725288/2015 76).*

*Em referido processo administrativo fiscal, esta Turma de Julgamento decidiu por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos:*

*“dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito (i) ao crédito integral sobre o fretes na aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, desde que observados os demais requisitos da legislação, dentre os quais tratar-se de serviço tributado pela contribuição e prestado*

*por pessoa jurídica domiciliada no País; (ii) ao crédito sobre o frete nas transferências de matéria prima entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica nas operações de industrialização por encomenda e (iii) ao crédito em relação aos gastos incorridos com serviços de fretes na transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa.”*

*Assim, o resultado do processo nº 10183.725288/2015-76 (análise da subsistência do direito creditório) impacta diretamente nestes autos, devendo a decisão proferida naquele processo projetar seus efeitos sobre o ressarcimento/restituição/compensação objeto do presente processo.*

*Nestes termos, não resta outra alternativa nos autos em apreço que não seja seguir o resultado do processo em que o mérito do direito creditório foi apreciado.*

No caso em exame, observa-se que a controvérsia destes autos está diretamente vinculada ao resultado do Processo Administrativo Fiscal nº 10183.725.288/2015-76, no qual foi apreciado o mérito do direito creditório cuja utilização fundamenta o pedido de ressarcimento e as compensações ora analisadas.

Conforme registrado no voto condutor do acórdão embargado, o referido processo foi julgado na mesma sessão, ocasião em que esta Turma deliberou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, com reconhecimento de parte dos créditos pleiteados, consignando-se que o resultado ali alcançado repercute diretamente sobre o ressarcimento, restituição ou compensação discutidos nestes autos.

Nesse contexto, o acórdão embargado já determinou que a Unidade de Origem aplique, no presente processo, o resultado do decidido naquele processo administrativo, até o limite do direito creditório ali reconhecido, providência suficiente para assegurar a adequada repercussão daquela decisão na presente controvérsia. Assim, não se verifica prejuízo decorrente da não suspensão do presente processo, uma vez que os efeitos da decisão proferida no processo correlato já foram devidamente considerados.

Nada a alterar no Acórdão embargado.

b. Da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 24/2007

A decisão da DRJ entendeu que os procedimentos adotados pela fiscalização, no âmbito da Informação Fiscal SEORT/DRF Cuiabá nº 277/2015, encontravam-se em conformidade com a legislação e com as

normas de fiscalização aplicáveis. Para tanto, consignou que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 24/2007 estabelece que a autoridade fiscal deve aproveitar de ofício os créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins sempre que verificar a existência de saldo desses créditos no período em que ficar evidenciada infração à legislação das referidas contribuições.

Ressaltou, ainda, que tal aproveitamento pode ocorrer independentemente de o crédito ter sido originado no próprio período da infração ou em período anterior, concluindo, com base nessas premissas, pela regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalização.

No entanto, o Embargante sustenta a existência de omissão, ao afirmar que o acórdão embargado deixou de enfrentar especificamente o argumento relativo à aplicação, ao caso concreto, da Solução de Consulta Interna COSIT nº 24/2007. Segundo alega, o voto condutor não teria analisado expressamente o conteúdo dessa orientação normativa, cujo teor estabelece, em síntese, que o aproveitamento de ofício dos créditos da não cumulatividade deve ser realizado pela autoridade fiscal sempre que identificada infração, ressalvada a hipótese de tais créditos estarem vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Declaração de Compensação (DCOMP) pendente de análise.

A pretensão da Embargante de suscitar, em sede de embargos, a discussão acerca da “compensação de ofício” revela tentativa de rediscussão integral da controvérsia desde a sua origem, o que não se coaduna com a finalidade integrativa desse recurso.

No caso, mostra-se desnecessário o enfrentamento específico do referido argumento, porquanto se trata de matéria de mérito já apreciada por esta Turma, em relação à qual não se identifica qualquer vício a ser sanado.

Nesse sentido, voto por não acolher os embargos quanto a este ponto.

Diante do exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada quanto à suspensão do presente processo, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado.

**Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada quanto à suspensão do processo.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator